

Dossiê

Animais como sujeitos de direitos: o reconhecimento constitucional de um novo direito fundamental

Animales como sujetos de derechos: el reconocimiento constitucional de un nuevo derecho fundamental

Thiago Carrão Sturmer^I , Danielle Bonella^{II} 

^I Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

^{II} Universidade de Santa Cruz do Sul , Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

RESUMO

O presente artigo examina a proteção constitucional dos animais no Brasil sob a ótica dos direitos fundamentais, demonstrando como a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao estabelecer, em seu artigo 225, a vedação expressa a práticas que submetam a fauna à crueldade. A análise evidencia que a norma não se limita ao aspecto ambiental, mas reconhece nos animais seres sencientes, destinatários de tutela jurídica contra o sofrimento e a exploração degradante. Para tanto, discute-se a cláusula de abertura do art. 5º, §2º, CF/88, como fundamento para a incorporação de direitos fundamentais implícitos, a dignidade da vida não humana e a eficácia plena das normas constitucionais de proteção animal. Também são exploradas decisões paradigmáticas do STF e do STJ, como a proibição da ferra do boi, das rinhas de galo e da vaquejada, que consolidaram a jurisprudência em defesa da senciência animal. Além disso, o estudo recorre à bioética, com base em autores como Singer, Regan, Nussbaum e Alexy, para fundamentar a expansão dos direitos fundamentais aos animais. Por fim, são apresentados os desafios culturais, dogmáticos, políticos e econômicos que dificultam a plena efetividade dessa proteção, bem como as perspectivas para um constitucionalismo animal no Brasil, em diálogo com experiências internacionais. Conclui-se que o ordenamento brasileiro já fornece bases sólidas para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais, cabendo ao Estado e à sociedade superar as resistências e consolidar essa evolução ética e jurídica.

Palavras-chave: Animais; Direitos fundamentais; Constituição; Bioética; Crueldade

RESUMEN

El presente artículo examina la protección constitucional de los animales en Brasil desde la perspectiva de los derechos fundamentales, demostrando cómo la Constitución Federal de 1988 inauguró un nuevo paradigma

al establecer, en su artículo 225, la prohibición expresa de prácticas que sometan a la fauna a la crueldad. El análisis demuestra que esta norma no se limita al aspecto ambiental, sino que reconoce a los animales como seres sintientes, destinatarios de tutela jurídica contra el sufrimiento y la explotación degradante. Para ello, se discute la cláusula abierta del art. 5º, §2º, de la CF/88, como fundamento para la incorporación de derechos fundamentales implícitos, la dignidad de la vida no humana y la plena eficacia de las normas constitucionales de protección animal. También se exploran decisiones paradigmáticas del STF y del STJ, como la prohibición de la "farra do boi", las peleas de gallos y la vaquejada, que han consolidado la jurisprudencia en defensa de la sintiencia animal. Además, el estudio recurre a la bioética, apoyándose en autores como Singer, Regan, Nussbaum y Alexy, para fundamentar la expansión de los derechos fundamentales a los animales. Finalmente, se presentan los desafíos culturales, dogmáticos, políticos y económicos que dificultan la plena efectividad de dicha protección, así como las perspectivas de un constitucionalismo animal en Brasil, en diálogo con experiencias internacionales. Se concluye que el ordenamiento jurídico brasileño ya ofrece bases sólidas para el reconocimiento de los animales como sujetos de derechos fundamentales, correspondiendo al Estado y a la sociedad superar las resistencias y consolidar esta evolución ética y jurídica.

Palavras Clave: Animales; Derechos fundamentales; Constitución; Bioética; Crueldad

1 INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da condição jurídica dos animais tem ganhado centralidade nas últimas décadas, impulsionada pela evolução da ciência, da ética e do próprio direito constitucional. Historicamente, os animais foram considerados meros objetos, desprovidos de valor intrínseco, enquadrados no direito civil como bens semoventes e tratados pela legislação penal apenas em função de interesses humanos. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 rompeu com esse paradigma ao reconhecer, em seu artigo 225, a necessidade de proteger a fauna e vedar práticas que a submetam à crueldade.

Tal previsão representou um marco normativo que alçou a proteção dos animais a patamar constitucional, associando-a ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Ao mesmo tempo, abriu caminho para que se reconhecesse que a vedação à crueldade não se justifica apenas pela função ecológica dos animais, mas pelo reconhecimento de sua senciência – isto é, sua capacidade de sentir dor, prazer, medo e estresse.

Nesse contexto, o presente artigo parte da hipótese de que a Constituição de 1988, ao proibir a crueldade, conferiu aos animais uma proteção de caráter fundamental, ainda que implícita. Busca-se, assim, discutir se os animais podem ser considerados sujeitos de direitos fundamentais no Brasil, analisando os fundamentos

constitucionais, a evolução da jurisprudência, a contribuição da bioética e os desafios ainda existentes para consolidar essa concepção.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em sete partes. Após a introdução, o segundo item resgata a evolução histórica da proteção jurídica dos animais. Em seguida, analisa-se o tratamento dado pela Constituição de 1988 à fauna, especialmente a eficácia plena da vedação da crueldade. O quarto item examina a jurisprudência do STF e do STJ, destacando decisões paradigmáticas como a farra do boi, as rinhas de galo e a vaquejada. O quinto item traz a contribuição da bioética e da teoria dos direitos fundamentais para sustentar a proteção dos animais. O sexto item discute os desafios e perspectivas para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Por fim, apresenta-se a conclusão, que reafirma a necessidade de consolidar no Brasil um constitucionalismo animal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

A análise da evolução histórica da proteção jurídica dos animais demonstra uma trajetória marcada por avanços lentos, mas progressivos, desde a Antiguidade até os dias atuais. Durante séculos, a condição dos animais foi compreendida sob a ótica antropocêntrica, segundo a qual o ser humano ocupava posição de centralidade absoluta no universo, e os demais seres vivos existiam apenas para servi-lo. Essa visão foi reforçada por tradições filosóficas, religiosas e jurídicas, que legitimaram a exploração ilimitada da fauna e dificultaram a construção de uma ética de respeito à vida não humana.

No direito romano, os animais eram classificados como *res*, ou seja, coisas passíveis de apropriação. Eram considerados bens semoventes, equiparados a objetos móveis que se deslocavam por si mesmos, mas sem qualquer valor moral. Essa perspectiva patrimonialista manteve-se hegemônica durante toda a Idade Média e Moderna, sendo reforçada pelo pensamento cartesiano no século XVII. René Descartes, ao defender que os animais seriam máquinas destituídas de alma e incapazes de sentir

dor, legitimou a prática da vivissecação e a utilização irrestrita da fauna em experimentos e no trabalho humano.

Entretanto, o Iluminismo trouxe as primeiras críticas consistentes a essa concepção. Filósofos como Jeremy Bentham introduziram um olhar ético sobre o sofrimento animal, questionando: “a questão não é saber se eles pensam ou falam, mas se podem sofrer”. Esse pensamento abriu espaço para considerar os animais como destinatários de algum tipo de respeito moral, ainda que restrito. Já no século XIX, começaram a surgir as primeiras legislações específicas voltadas à proteção animal. No Reino Unido, a Lei de Crueldade contra Animais de 1822 foi uma das pioneiras em estabelecer punições para maus-tratos. Outros países europeus seguiram o exemplo, refletindo o início de uma mudança cultural e jurídica.

O século XX marcou a consolidação de movimentos de proteção animal em âmbito global. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, embora sem força vinculante, estabeleceu parâmetros éticos importantes para a proteção da fauna. Ao mesmo tempo, os avanços da biologia e da etologia confirmaram que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e emoções complexas. Esse reconhecimento científico fortaleceu a reivindicação por uma tutela jurídica que fosse além da perspectiva patrimonialista, deslocando o debate para a esfera dos direitos fundamentais e da bioética.

No Brasil, a trajetória também se desenvolveu de forma gradual. O Código Criminal do Império, de 1830, já previa punição para quem maltratasse animais alheios, mas a preocupação era meramente patrimonial, sem considerar o sofrimento animal.

A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar a proteção da fauna, impondo ao Estado o dever de impedir práticas que implicassem em sofrimento. Apesar de avanços pontuais, as constituições posteriores oscilaram em sua ênfase até que, em 1988, o texto constitucional incorporou de forma clara a proteção aos animais, ao proibir expressamente práticas que os submetam à crueldade (art. 225, §1º, VII).

Esse marco representou uma virada paradigmática no direito brasileiro, alinhando-se a uma tendência internacional de reconhecimento dos direitos dos

animais e de fortalecimento do direito ambiental. Desde então, o Brasil vem construindo uma jurisprudência e uma doutrina que reforçam a compreensão de que a proteção da fauna não se limita a sua função ecológica, mas decorre do reconhecimento da senciência animal. Assim, a evolução histórica revela um movimento progressivo que vai da negação absoluta de valor à vida não humana até a abertura para o reconhecimento dos animais, como sujeitos de proteção fundamental.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A TUTELA DA FAUNA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma na proteção jurídica dos animais no Brasil.

O texto constitucional, elaborado em um contexto de redemocratização e de fortalecimento dos direitos fundamentais, incorporou uma visão inovadora ao relacionar meio ambiente, fauna e qualidade de vida.

Pela primeira vez, um texto constitucional brasileiro proibiu expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, estabelecendo no art. 225, §1º, VII, que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedando as condutas que atentem contra a sua integridade.

Esse dispositivo representou avanço significativo ao deslocar a proteção dos animais da esfera meramente patrimonial ou utilitarista para o campo dos direitos constitucionais. Ele reconhece que os animais possuem valor intrínseco e que sua proteção não depende apenas da função ecológica que exercem.

Com isso, consolidou-se a ideia de que a Constituição de 1988 está alinhada a uma ética biocêntrica, que não coloca o homem como único destinatário das normas de proteção ambiental, mas reconhece a vida não humana como digna de tutela em si mesma.

Outro aspecto relevante é a relação entre o art. 225 e a cláusula de abertura do art. 5º, §2º, que estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Essa disposição possibilita interpretar a vedação da crueldade como direito fundamental implícito dos animais, mesmo que não esteja expressamente incluído no rol do art. 5º.

Assim, a Constituição garante um espaço de expansão e evolução dos direitos fundamentais, permitindo a incorporação de novos sujeitos e novas dimensões de proteção.

Na prática, essa norma constitucional tem sido considerada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já afirmou que a proibição da crueldade animal não depende de legislação infraconstitucional para ser exigível. Esse entendimento reforça a força normativa da Constituição e a centralidade da proteção da fauna no sistema jurídico brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 96/2017, aprovada após o julgamento da ADI 4983/CE, buscou legitimar práticas como a vaquejada e o rodeio, reconhecendo-as como manifestações culturais. Contudo, a própria emenda preserva a proibição de crueldade, deixando claro que a proteção cultural não pode se sobrepor à integridade dos animais.

Esse episódio evidencia a tensão existente entre valores culturais, interesses econômicos e a proteção constitucional da fauna, mas confirma que a vedação da crueldade permanece como núcleo essencial intransponível.

Portanto, a Constituição de 1988 pode ser compreendida como marco de transição entre a proteção meramente ambiental e a proteção fundamental dos animais. Ela estabeleceu a base jurídica para a construção de um constitucionalismo animal, no qual os animais são reconhecidos não apenas como elementos do meio ambiente, mas como sujeitos de direitos fundamentais implícitos, com direito à vida, à integridade e à dignidade.

Esse avanço normativo aproxima o Brasil das tendências internacionais e constitui fundamento sólido para a evolução futura da jurisprudência e da legislação em matéria de direitos animais.

4 JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

A jurisprudência dos tribunais superiores desempenha papel decisivo na consolidação da proteção constitucional dos animais no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF), em especial, vem afirmando de forma consistente que a vedação à crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação legislativa.

Um dos primeiros precedentes relevantes foi o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, julgado em 1997, quando o STF declarou a inconstitucionalidade da farra do boi em Santa Catarina. O tribunal considerou que, ainda que a prática fosse defendida como manifestação cultural, não poderia se sobrepor ao mandamento constitucional de proteção da fauna. Essa decisão foi paradigmática, pois consolidou a ideia de que a cultura não pode ser utilizada como argumento para legitimar atos de crueldade contra os animais.

Posteriormente, em 2005, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ, o STF declarou inconstitucional lei estadual que regulamentava as rinhas de galo. Mais uma vez, a Corte reforçou que práticas tradicionalmente aceitas em determinados contextos culturais não podem ser admitidas quando implicam em sofrimento animal. Essa decisão contribuiu para firmar a jurisprudência de que a vedação da crueldade possui caráter absoluto.

O caso mais emblemático ocorreu em 2016, com o julgamento da ADI nº 4983/CE, que discutia a constitucionalidade da lei estadual que regulamentava a vaquejada no Ceará. O STF, por maioria, declarou a prática inconstitucional, reconhecendo que os animais são seres sencientes e que a crueldade é incompatível com a Constituição de 1988. O voto do ministro Marco Aurélio destacou que não há cultura sem limites e que o sofrimento imposto aos animais não pode ser legitimado em nome da tradição ou da economia. Essa decisão representou um avanço fundamental, ao reconhecer expressamente a senciência animal como fundamento para sua proteção.

No entanto, a decisão provocou forte reação política, resultando na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017, que incluiu no texto constitucional a possibilidade de reconhecer manifestações culturais como patrimônio imaterial, desde que não envolvam crueldade. Apesar dessa tentativa de relativização, a emenda não revogou a vedação constitucional, mas reafirmou que a crueldade continua sendo limite intransponível.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também contribuiu para o fortalecimento da proteção animal.

Em diversas decisões, o STJ reconheceu a legitimidade de associações civis para ajuizar ações civis públicas em defesa dos animais, ampliando os instrumentos processuais de proteção. Além disso, consolidou a aplicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) a casos de maus-tratos, inclusive em relação a animais domésticos. Em 2020, após a aprovação da Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos, o tribunal reforçou a necessidade de punição efetiva e de medidas preventivas.

Assim, a jurisprudência do STF e do STJ consolidou a compreensão de que a vedação à crueldade animal é princípio constitucional de aplicação imediata, que não pode ser relativizado por tradições culturais ou interesses econômicos. Esse conjunto de decisões firmou a base para a interpretação de que os animais são sujeitos de proteção fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, aproximando o país de um constitucionalismo animal em construção.

5 BIOÉTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

A bioética representa um campo fundamental para a compreensão e fundamentação da proteção jurídica dos animais, pois busca estabelecer limites éticos à ação humana em relação à vida em todas as suas formas. Tradicionalmente, a ética e o direito foram marcados por uma visão antropocêntrica, que coloca o homem no centro e atribui valor apenas à vida humana. Nesse modelo, os animais eram vistos

como recursos naturais ou instrumentos a serviço da espécie humana, reduzidos a sua função utilitária e sem qualquer consideração de sua dignidade intrínseca.

Com os avanços da filosofia moral e das ciências biológicas no século XX, essa perspectiva começou a ser amplamente questionada. A confirmação científica da sentiência animal – a capacidade de sentir dor, prazer, medo e sofrimento – tornou insustentável a ideia de que os animais seriam meros objetos. A bioética passou a desempenhar papel central ao propor que a dignidade da vida não humana também merece consideração moral e, conseqüentemente, tutela jurídica.

Peter Singer, em sua obra “Animal Liberation”, publicada em 1975, denunciou o especismo, ou seja, a discriminação moral baseada na espécie, comparando-o a outras formas de opressão como o racismo e o sexismo. Para Singer, o critério relevante para inclusão na esfera moral é a capacidade de sofrer. Assim, os interesses dos animais devem ser considerados com o mesmo peso que os interesses humanos semelhantes. Essa teoria utilitarista fundamentou boa parte dos movimentos de libertação animal e influenciou decisivamente o direito contemporâneo.

Tom Regan, por sua vez, trouxe uma abordagem distinta em “*The Case for Animal Rights*”, de 1983. Em sua visão, os animais são sujeitos-de-uma-vida, dotados de valor intrínseco, experiências e interesses próprios, o que os torna titulares de direitos morais básicos, como o direito à vida e à integridade. Diferente de Singer, que justificava a proteção animal pela consideração dos interesses, Regan defende que os animais possuem direitos em sentido pleno, por serem portadores de valor moral intrínseco. Essa abordagem aproxima-se do conceito jurídico de direitos fundamentais, que não dependem de utilidade, mas decorrem da própria condição do sujeito.

Já Martha Nussbaum desenvolveu a teoria das capacidades, que propõe que a justiça deve garantir a todos os seres vivos a possibilidade de desenvolver suas potencialidades essenciais. Para os animais, isso significa garantir-lhes condições para expressar comportamentos naturais, viver em ambientes adequados e livres de exploração degradante.

Essa teoria tem grande repercussão no campo jurídico, pois fornece parâmetros objetivos para políticas públicas voltadas à proteção animal.

Robert Alexy também oferece contribuição relevante ao tratar da teoria dos princípios. Para ele, princípios são mandamentos de otimização, que devem ser ponderados conforme o caso concreto. No entanto, há normas-princípios que possuem peso máximo, insuscetíveis de relativização. A vedação da crueldade contra animais pode ser enquadrada nessa categoria, já que o sofrimento imposto deliberadamente a seres sencientes não pode ser justificado por razões culturais ou econômicas.

No contexto brasileiro, a bioética fornece sustentação teórica à interpretação constitucional que reconhece a senciência animal como fundamento para sua proteção. O STF, ao julgar a vaquejada, incorporou esse argumento, afirmando que os animais sofrem e, por isso, não podem ser reduzidos a meros objetos culturais. Dessa forma, a bioética fortalece a compreensão de que a proteção jurídica dos animais não é apenas questão ambiental, mas dimensão dos direitos fundamentais.

Assim, a bioética cumpre função essencial de interligar ciência, ética e direito, demonstrando que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais é imperativo não apenas jurídico, mas também moral e civilizatório.

Ao incorporar tais fundamentos, o Brasil avança em direção a um constitucionalismo animal, em que a vida não humana é respeitada e protegida como valor em si mesma.

6 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais no Brasil encontra-se em processo de construção, mas ainda enfrenta desafios significativos de ordem cultural, jurídica, política e econômica.

A Constituição de 1988 já estabeleceu a vedação da crueldade como princípio de eficácia plena, e a jurisprudência do STF consolidou a senciência animal como critério de proteção. Contudo, a efetivação desse reconhecimento exige a superação de

resistências históricas e a adoção de políticas públicas consistentes que ampliem a tutela da fauna.

Do ponto de vista cultural, práticas como a farra do boi, a vaquejada e os rodeios ainda contam com forte apoio popular em determinadas regiões, sendo vistas como elementos da identidade local. O problema é que tais manifestações envolvem evidente sofrimento animal, incompatível com a vedação constitucional da crueldade. A superação desse desafio depende de políticas educacionais voltadas à conscientização da população, além da promoção de alternativas culturais que preservem tradições sem impor sofrimento à fauna. A experiência internacional demonstra que mudanças culturais são possíveis: na Espanha, por exemplo, algumas regiões aboliram as touradas, substituindo-as por outras expressões artísticas e festivas.

No campo jurídico, a principal dificuldade é a contradição entre o Código Civil de 2002, que ainda classifica os animais como bens semoventes, e a Constituição de 1988, que os protege contra a crueldade. Essa incongruência gera insegurança e fragilidade normativa, exigindo reforma legislativa para reconhecer explicitamente os animais como sujeitos de direito *sui generis*, dotados de estatuto jurídico próprio. Portugal deu exemplo ao reformar seu Código Civil em 2017, reconhecendo os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Seguir esse caminho é fundamental para harmonizar a legislação brasileira com a Constituição.

Outro desafio é político e econômico. O agronegócio, a indústria do entretenimento e setores da ciência que utilizam animais em experimentos exercem forte pressão contra avanços legislativos. A aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017, logo após a decisão do STF que declarou a vaquejada inconstitucional, é prova da influência política desses setores. Ainda assim, a própria emenda reforçou que a crueldade continua sendo limite intransponível, confirmando a centralidade desse princípio.

Em contrapartida, observa-se evolução legislativa e jurisprudencial progressiva. A Lei nº 14.064/2020 endureceu as penas para maus-tratos contra cães e gatos, refletindo maior sensibilidade social ao tema.

Além disso, diversos estados e municípios já proibiram circos com animais e regulamentaram o uso da fauna em eventos culturais, impondo limites mais rigorosos. O STF e o STJ, por sua vez, continuam firmes na interpretação de que a crueldade é vedada em qualquer hipótese, o que fortalece a base normativa para a construção de um constitucionalismo animal.

As perspectivas futuras apontam para a consolidação desse constitucionalismo animal, em que os animais são reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, ainda que em estatuto diferenciado em relação aos seres humanos. Para isso, é necessária a adoção de políticas públicas que incluam a proteção animal nas agendas de educação, saúde e meio ambiente, além da cooperação entre Estado e sociedade civil. No plano internacional, o Brasil pode inspirar-se em exemplos como Alemanha, que incluiu a proteção dos animais na Constituição em 2002, e o Equador, que em 2008 reconheceu até mesmo a Natureza como sujeito de direitos.

Portanto, os desafios são reais e envolvem disputas culturais, econômicas e jurídicas, mas as perspectivas são promissoras. O caminho aponta para o fortalecimento de um novo paradigma, no qual os animais deixam de ser vistos como objetos e passam a ser reconhecidos como seres sencientes dotados de valor intrínseco. Esse movimento insere-se em um contexto global de ampliação dos direitos fundamentais e representa uma evolução ética e civilizatória no ordenamento jurídico brasileiro.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou demonstrar que a proteção jurídica dos animais no Brasil evoluiu de maneira significativa, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente práticas que submetam a fauna à crueldade. Essa previsão normativa, aliada à cláusula de abertura do art. 5º, §2º, permite interpretar que os animais são destinatários de direitos fundamentais implícitos, ainda que não explicitamente elencados no catálogo do art. 5º.

A evolução histórica demonstrou como os animais, antes considerados meros objetos patrimoniais, passaram gradativamente a ser reconhecidos como seres sencientes, dotados de valor intrínseco. Esse processo foi impulsionado pela ciência, pela filosofia moral e pela bioética, que forneceram fundamentos sólidos para a construção de um novo paradigma jurídico, centrado não mais no antropocentrismo, mas em uma ética biocêntrica e inclusiva.

A análise da Constituição de 1988 revelou que a vedação da crueldade é norma de eficácia plena e núcleo duro do ordenamento, que não admite relativizações por motivos culturais ou econômicos. A jurisprudência do STF e do STJ consolidou esse entendimento, em casos como a farra do boi, as rinhas de galo e a vaquejada, afirmando de maneira clara que o sofrimento animal não pode ser legitimado.

A bioética, por meio das contribuições de Peter Singer, Tom Regan, Martha Nussbaum e Robert Alexy, ofereceu fundamentos adicionais para sustentar que os animais são sujeitos de direitos fundamentais. Singer denuncia o especismo e afirma que a capacidade de sofrer deve ser critério moral de inclusão.

Regan sustenta que os animais possuem direitos básicos por serem sujeitos-de-uma-vida. Nussbaum, pela teoria das capacidades, propõe parâmetros objetivos para políticas públicas. Alexy, por sua vez, que a vedação da crueldade é princípio que não admite ponderações.

Os desafios, todavia, ainda são grandes. Do ponto de vista cultural, práticas tradicionais continuam a encontrar defensores. Do ponto de vista jurídico, a permanência dos animais na categoria de bens semoventes no Código Civil gera contradições normativas. Politicamente, interesses econômicos ligados ao agronegócio e ao entretenimento pressionam contra avanços legislativos. Contudo, a tendência global aponta para a ampliação da proteção animal. Países como Alemanha, Portugal, Espanha e Equador já deram passos relevantes, reconhecendo os animais ou até mesmo a natureza como sujeitos de direitos.

Conclui-se, portanto, que o Brasil possui bases constitucionais sólidas para reconhecer os animais como sujeitos de direitos fundamentais. O desafio que se impõe

é transformar esse potencial em efetividade, mediante reformas legislativas, fortalecimento da jurisprudência, políticas públicas inclusivas e conscientização social. Esse movimento representa não apenas uma evolução jurídica, mas sobretudo um avanço ético e civilizatório, compatível com os valores de um Estado Democrático de Direito comprometido com a dignidade da vida em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership**. Harvard: Harvard University Press, 2006.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: HarperCollins, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Dignidade da vida e constitucionalismo animal. **Revista de Direito Constitucional**, v. 28, n. 2, 2020.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Thiago Carrão Sturmer

Mestre em Gestão de Organizações Públicas – UFSM

<https://orcid.org/0000-0003-3482-3497> • tsturmer@gmail.com.

Contribuição: Escrita – Primeira redação

2 – Danielle Bonella

Mestre em Direito Público – UNISC

<https://orcid.org/0009-0006-3558-0836> • daniellebonella@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Sturmer, T. C.; Bonella, D. Animais como sujeitos de direitos: o reconhecimento constitucional de um novo direito fundamenta. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94912, 2025. DOI 10.5902/2316302494912. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994912>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global